

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: 211

FL.N.º: 110

**L E I N.º 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS  
REIS APROVA E EU SANCIONO A  
SEGUNTE LEI:

**INSTITUI O ADICIONAL DE  
PRODUTIVIDADE A SER PAGO AOS  
SERVIDORES EFETIVOS EM  
DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE  
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, NA FORMA  
QUE MENCIONA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o adicional de produtividade a ser pago aos servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública Municipal, ocupantes do cargo de Nível Médio de Guarda Sanitário e dos cargos de Nível Superior de Arquiteto, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista e Odontólogo, desde que designados oficialmente para desempenho de atividades fiscalizadas sanitária e lotados na Subcoordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis.

**§1º** Para fins do disposto nesta Lei entende-se por atividade de fiscalização sanitária a atuação de servidores para tal fim designados, no sentido de aprimorar os serviços e a sistemática fiscalizadora, cujas atribuições típicas são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§2º** A percepção do adicional de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação de produtividade, ficando garantido ao servidor o percentual estabelecido na Tabela II, de acordo com a pontuação obtida na forma da Tabela I, constantes do Anexo II.

**Art. 2º** O adicional ora instituído será pago mensalmente aos seus beneficiários e terá o valor fixado em percentual que incidirá sobre o vencimento-base dos cargos mencionados no art. 1º, de acordo com a apuração mensal da produtividade do servidor.

**Art. 3º** Os servidores públicos municipais efetivos ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º e em desempenho de atividades de fiscalização sanitária, que porventura forem nomeados para cargo em comissão inerente as mencionadas atividades, farão jus ao adicional de que trata a presente Lei correspondente a pontuação máxima, cumulativamente com a remuneração do cargo.

**Art. 4º** No caso de afastamento do serviço em virtude de motivos considerados por Lei como de efetivo exercício, o servidor perceberá, a título de adicional de produtividade, o equivalente à média de pontuação dos últimos 03 (três) meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: 211

FL.N.º: 111

**LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**Art. 5º** O pagamento de adicional de produtividade exclui o pagamento de horas extras e de outras gratificações porventura percebidas pelo servidor, podendo este optar pelo que lhe for mais vantajoso, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 38, da Lei 412/L.O./95, caso em que poderá haver acumulação.

**Art. 6º** Os valores recebidos em virtude da presente Lei serão incorporados aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez, e desde que o servidor o tenha recebido, no mínimo por 10 (dez) anos e esteja na função na data do pedido de aposentadoria.

**Art. 7º** Compete ao titular imediato do órgão considerar ou glossar os procedimentos realizados, atribuindo os pontos relativos a cada tarefa realizada, os quais só poderão ser reconsiderados e pagos, mediante decisão do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º** Os documentos geradores do direito de recebimento do adicional de produtividade fiscal, incluído o mapa de produtividade individual mensal, serão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

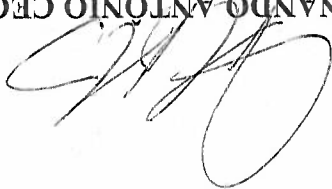
**§2º** Será pessoalmente responsabilizado e penalizado o titular imediato do órgão fiscalizador ou o servidor que, comprovadamente, usar de artifício para atribuir pontos indevidamente ou deixar de determinar o desconto quando obrigatório ou não distribuir tarefas exigindo o seu cumprimento.

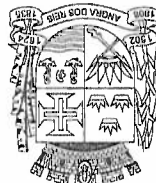
**Art. 8º** O adicional de produtividade será computado para fins de gratificação natalina, respeitada a média aritmética dos 03 (três) últimos meses.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento em vigor.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE JULHO DE 2008.

  
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: 2/1

FL.N.º: 112

LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.

### ANEXO I

#### ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

I Atribuições Típicas:

- 1.1. realizar a fiscalização sanitária dos estabelecimentos e locais onde se proceda ao fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimento, bem como do comércio ambulante onde se encontrem alimentos e feiras livres;
  - 1.2. realizar a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios, bem como bebidas e água para consumo humano;
  - 1.3. realizar a fiscalização sanitária na comercialização de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes;
  - 1.4. fiscalizar o estado de asseio dos indivíduos que fabriquem, produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem alimentos, bem como os que exercem atividades que mereçam atenção da fiscalização sanitária;
  - 1.5. atender às solicitações das autoridades estaduais e federais na fiscalização sanitária dos alimentos dos ambientes e processos de trabalhos no comércio e na indústria, visando à segurança, à higiene e à saúde do trabalhador e do consumidor de alimentos;
  - 1.6. coletar e encaminhar a laboratório oficial amostra de alimentos, de aditivos para alimentos e de matérias-primas alimentares para fins de controle de qualidade ou análise fiscal;
  - 1.7. apreender e/ou inutilizar os alimentos e matérias-primas alimentares ou não alimentares, julgados após exame laboratorial, adulterados, falsificados ou deteriorados, bem como os aparelhos de utensílios que não satisfaçam as exigências regulamentares;
  - 1.8. lavar ternos de intimação, autos de infração, de interdição, de apreensão e de inutilização;
  - 1.9. apresentar, quando necessário, boletins diários de suas atividades;
  - 1.10. apresentar relatórios periódicos fiscais;
  - 1.11. realizar fiscalização sanitária em serviços de saúde, consultórios médicos, odontológicos, clínicas sem internação, óticas, academias, lavanderias, salões de beleza e cemitérios;
  - 1.12. realizar fiscalização sanitária em área de produção e comércio de farmácias, postos de medicamentos e dispensários;
  - 1.13. realizar fiscalização sanitária em área de engenharia sanitária em estabelecimentos educacionais, piscinas públicas, comércio em geral, inspeção habitacional;
  - 1.14. apreensão de animais de pequeno e médio porte;
  - 1.15. coleta de água para análise;
2. Compete à Coordenação imediata do setor fiscalizador considerar o procedimento fiscal realizado, devendo, entretanto, manter a comprovação à disposição das comissões apuradoras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
 GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: 211

FL.N.º: 113

LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.

ANEXO II

TABELA I - INDICADORES DE PRODUTIVIDADE

Inspeção em Estabelecimentos por tipo:		Pontos
ACADEMIA DE GINASTICA		100
ÁGUCUE		100
APLICAÇÃO DE PIERCING/TATUAGEM		100
BAR E SIMILARES		100
CASA DE TINTAS		100
CEMITÉRIO		100
CLÍNICA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO		150
CLÍNICA ODONTOLÓGICA		150
CLÍNICA RADIOLÓGICA		150
CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS		100
CONSULTÓRIO MÉDICO		100
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO/LABORATÓRIO PRÓTESE		100
CONSULTÓRIO VETERINÁRIO		100
DROGARIA E FARMÁCIAS		100
ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS		100
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO		150
HORTIFRUTTI		100
HOTEL/MOTEL/POUSADA E CONGÊNERES		100
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA		150
INSTITUTO/SALÃO DE BELEZA		100
LAVANDERIAS		150
LOCAL DE LAZER E RELIGIOSO		100
LOJAS		50
MARMORARIA		100
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO		100
MERCADO		100
OFICINA MECÂNICA		100
ÓTICA		100
PADARIA		100
PEIXARIA		100
PERFUMARIA		50
PET SHOP/ AGROPECUÁRIA		100
PISCINA DE USO PÚBLICO		100
POSTO DE MEDICAMENTO/ DISPENSÁRIO		100
RESTAURANTE		100
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS		100
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		100
SUPERMERCADOS		150
INTIMAÇÃO		100
INFRAÇÃO LEVE		150
INFRAÇÃO GRAVE		300
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA		400
APREENSÃO E / OU INUTILIZAÇÃO		250
INTERDIÇÃO E DESINTERDIÇÃO		400

Obs: Os pontos referentes às autuações são somados aos pontos da respectiva inspeção por tipo de estabelecimento.

*(Handwritten mark)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
 GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: 211

FL.N.º: 114

**LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**  
**ANEXO II**

Demais Atividades		Pontos
ANÁLISE OU PARECER EM PROCESSOS		100
ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS		100
APREENSÃO DE ANIMAIS		200
INSTAURAÇÃO DE PI (PROCESSO INTERNO)		100
INFORMAÇÃO EM PI		50
ATIVIDADE EDUCACIONAL / PALESTRA		150
COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE		100
VISITORIA EM DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES		150
CASSAÇÃO DE B. O. F. (BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO), LICENÇA SANITÁRIA OU ASSENTIMENTO SANITÁRIO		300
LIBERAÇÃO DE B. O. F. (BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO), LICENÇA SANITÁRIA OU ASSENTIMENTO		50
PARTICIPAÇÃO EM CURSOS / DIA		300
EMISSÃO DE RELATÓRIOS		100
SERVIÇO ESPECIAL DESIGNADO PELO SECRETÁRIO, DIRETOR / COORDENADOR, GERENTE OU CHEFE DE SERVIÇO / DIA		150
SERVIÇO EM SUBSTITUIÇÃO AO GERENTE / COORDENADOR / DIRETOR / OU CHEFE DE SERVIÇO / DIA		150
PLANTA PARA ATENDIMENTO VIA <i>Internet</i>		150
PROCEDIMENTOS POR MEIOS ELETRÔNICOS		50
OUTROS INERENTES ÀS ATIVIDADES DO CARGO		100

**TABELA II – Faixas de Pontuação x Produtividade**

Produtividade	Pontuação
De 1 até 999 pontos	50%
De 1000 até 1999 pontos	100%
De 2000 até 2999 pontos	150%
A partir de 3000 pontos	200%

